



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 419.379 - SP (2017/0258452-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RALF APARECIDO MARTINS MEIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO RÉU. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de material tóxico apreendido e a primariedade do agente.

5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 419.379 - SP (2017/0258452-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RALF APARECIDO MARTINS MEIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RALF APARECIDO MARTINS MEIRA contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no Habeas Corpus nº 2166676-11.2017.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prisão preventiva teria sido ordenada exclusivamente com base na gravidade abstrata do delito, sem indicação de qualquer circunstância concreta, não estando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta a possibilidade da concessão da liberdade provisória aos delitos previstos na Lei de Drogas, apontando condições pessoais favoráveis tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, além de se tratar de um estudante universitário, predicados que, somados à reduzida quantidade de droga encontrada com o acusado na ocasião do flagrante, lhe garantiriam o direito de responder em liberdade à presente ação penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor alvará de soltura clausulado.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 419.379 - SP (2017/0258452-2)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante **no dia 26-8-2017**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque, em companhia de outros dois agentes, *"transportavam no veículo VW/Fox, de placas FSW- 6062 (Queiroz/SP), para posterior entrega ao consumo de terceiros, drogas, consistentes em 60 (sessenta) porções de cocaína, acondicionadas em cápsulas tipo eppendorfs, ocultas embaixo do tapete do banco do passageiro dianteiro, que totalizaram o peso líquido de 14,32g - [...] - e 03 (três) porções de CANNABIS SATIVA L (maconha), que totalizaram o peso líquido de 06,06g"* (e-STJ fl. 160).

Quanto aos fatos, consta na exordial acusatória o seguinte:

*É dos autos que os denunciados, previamente ajustados e em unidade de propósitos, resolveram praticar o tráfico de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*drogas na cidade de Queiroz/SP. Para tanto, as drogas foram adquiridas de fornecedor não identificado na cidade de Marília e, após, transportadas no interior do veículo acima para posterior entrega ao consumo de terceiros.*

*No dia do ocorrido, policiais receberam informações anônimas no sentido de que os denunciados GILBERTO e RALF tinham se deslocado até a cidade de Marília para comprarem entorpecentes e revendê-los em Queiroz.*

*Além disso, havia informações prévias acerca da traficância desempenhada por eles na referida cidade, razão pela qual deliberaram por averiguar os fatos e se dirigiram à estrada vicinal que interliga Queiroz e Pompéia, caminho comumente utilizado para se deslocar à cidade de Marília.*

*Assim, por volta das 12h45min, os policiais avistaram o automóvel VW/FOX, placas FSW-6062 (Queiroz-SP), que trafegava no sentido Pompéia - Queiroz, momento em que deliberaram pela abordagem.*

*Para tanto, deram sinal de parada aos ocupantes do veículo, que foi atendido. No início da diligência, observaram que o imputado Gilberto conduzia o automóvel, de sua propriedade (fl. 37), bem assim que o banco dianteiro do passageiro estava ocupado pelo denunciado RALF e que, no banco traseiro, encontrava-se o denunciado DANIEL.*

*Na sequência, ao descer do automóvel DANIEL dispensou as três porções de maconha acima descritas, cuja conduta foi observada pelos milicianos. Durante a revista no interior do automóvel, foram localizadas as 60 porções de cocaína, dentro de um saco plástico, embaixo do tapete do banco do passageiro dianteiro, lugar ocupado pelo denunciado RALF.*

*Em revista pessoal, em poder de DANIEL foi encontrada a quantia em espécie de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) (fotografia de fls. 29/30).*

*Diante dos fatos e da confirmação das informações anônimas, foi dada voz de prisão em flagrante aos indiciados.*

*RALF e GILBERTO assumiram aos policiais a propriedade das porções de cocaína, mas que era para uso próprio (fl. 08). DANIEL relatou que as porções de maconha eram suas. (fls. 16/17). (e-STJ fls.161-162)*

Verifica-se que, em **27-8-2017**, o Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, a bem da ordem pública, destacando que *"tem de ser preservado o binômio gravidade da infração/repercussão social. Dentro desse contexto, em casos como o dos autos, a prisão se faz necessária não só para prevenir a prática de novos crimes, mas também como meio de acautelar a credibilidade da Justiça, em razão da gravidade dos crimes e de seus efeitos sociais"* (e-STJ fl. 93).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentou o Togado, ademais, que seria *"necessário assegurar a aplicação da lei penal"*, pois os réus, *"caso soltos, podem se evadir, vez que provavelmente serão condenados em regime fechado, o que impediria o exercício pleno do juspuniendi do Estado"*, concluindo, ao final, que *"a periculosidade dos agentes é inerente ao próprio tipo penal que praticam"* (e-STJ fl. 93).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, mantendo a constrição processual do paciente ao argumento de que: *"não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste writ, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública"* (e-STJ fl. 39).

Esclareceu o Colegiado Estadual, outrossim, que alegações relativas à eventual primariedade e bons antecedentes do paciente, bem como de que o agente possui *"residência fixa, trabalho registrado e cursa faculdade no período noturno"*, *"não têm o condão de traduzir que ele apresente 'condições favoráveis' suficientes a ponto de ser colocado em liberdade, notadamente ante a já mencionada necessidade de se garantir a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta"* (e-STJ fl. 41).

Por fim, concluiu o Órgão Julgador, *"diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, [...] que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos"* (e-STJ fl. 42).

Delineado o contexto processual, quanto à aventada ilegalidade da prisão preventiva do paciente, verifica-se que assiste razão ao impetrante.

Com efeito, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o paciente, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito na posse de reduzida quantidade de material tóxico - **aproximadamente 14,32 gramas de cocaína e 6,06 gramas de maconha**-, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, ao que consta dos autos, o **agente é primário e portador de bons antecedentes**, predcados que corroboram a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente.

Com efeito, a Lei 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, totalmente favoráveis, como visto.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do CPP:

*A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)*

De se destacar que, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie.

No mesmo sentido, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

[...]

*II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.*

*III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; c) presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a imposição de cautela alternativa, ou de uma combinação delas, não satisfaça o binômio necessidade/adequação, ou tenha o Acusado descumprido alguma delas. Precedentes desta Corte.*

[...]

Ora, na hipótese dos autos, as condições pessoais favoráveis do réu, surpreendido na posse de pequena quantidade de material tóxico - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade - indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Sobre a matéria, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**HABEAS CORPUS. DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA. PRISÃO REVOGADA. RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE QUE NOVA CUSTÓDIA VENHA A SER DECRETADA, SE APONTADAS RAZÕES CONCRETAS.**

**1. As instâncias ordinárias, in casu, não indicaram fatos concretos aptos a justificar a segregação cautelar do paciente, estando a decisão fundamentada apenas em conjecturas e na gravidade abstrata do tráfico de drogas, o que configura nítido constrangimento ilegal. No caso, a quantidade de droga apreendida (16 porções de cocaína com peso correspondente**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**de 14,1 g e 24,8 g de maconha) não constitui elemento concreto a evidenciar a periculosidade do paciente para o fim de justificar a determinação da prisão cautelar.**

2. Desde 11/5/2012, após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art.

44 da Lei n. 11.343/2006, a saber, da que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, a fundamentação calçada nesse dispositivo simplesmente perdeu o respaldo. De acordo com o julgamento da Suprema Corte, a regra prevista no referido art. 44 da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal, dentre outros princípios. Assim, para se manter a prisão, imprescindível seria a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso.

3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto. (HC 407.057/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

[...]

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, decorrente do quantum da pena em abstrato, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

**4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 14,09g de cocaína, 3,5g de crack e 16,31g de maconha.***

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para, ratificando a liminar, determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. (HC 401.605/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - grifo nosso)

Nesse contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício**, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0258452-2

**HC 419.379 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001956220178260592 1956220178260592 20170000743173 21666761120178260000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO  
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO - SP161963  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RALF APARECIDO MARTINS MEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.